

1990, 28.09.21, 09453

Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODERE LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

Presidente

ESTABELECE DIRETRIZES DE
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE
ERRADICAÇÃO DA POBREZA
MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DE BELÉM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Belém, por meio de Políticas de atenção à saúde, educacional e assistência social.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I - combater a pobreza menstrual através do fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos, coletores ou roupas íntimas absorventes e produtos farmacológicos e não farmacológicos para o alívio do desconforto menstrual;
- II - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;
- III - ampliar e promover acesso às informações sobre saúde e combater a desinformação acerca da menstruação, com ampliação do diálogo nas políticas, serviços públicos, comunidade e famílias;
- IV - promover atenção à saúde das pessoas que menstruam;
- V - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;
- VI - criar e divulgar materiais educativos, oficinas e campanha de informações sobre saúde e higiene para reduzir e prevenir problemas de saúde menstrual;
- VII - fomentar a elaboração e execução de políticas públicas em prol da saúde e higiene menstrual por meio de conferência municipal anual específica sobre o tema.



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.com

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Firmar acordos e parcerias com entes públicos ou privados para garantir as prioridades e execução do referido programa.

II - Estabelecer convênios, parcerias e acordos com outros entes federativos ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para compartilhamento de insumos, absorventes higiênicos e coletores menstruais com abrigos, unidades prisionais ou entidades de internação de adolescentes.

III - Garantir a distribuição gratuita de absorventes higiênicos, coletores ou roupas íntimas absorventes e produtos farmacológicos e não farmacológicos para alívio do desconforto menstrual a pessoas que menstruam, em situação de vulnerabilidade econômica e social, de maneira descentralizada e preferencialmente, a distribuição dar-se-á em unidades de saúde, unidades escolares e centros de assistência social da Cidade de Belém.

IV - Criar canal de contato para recebimento de solicitações e agendamento da distribuição dos itens previstos no inciso III deste artigo, preferencialmente por telefone, sítio na internet, aplicativo de troca de mensagens e aplicativo próprio.

V - Será estimulada a oferta de absorventes ambientalmente sustentáveis e biodegradáveis.

Art. 4º No âmbito educacional, o Poder Público Municipal poderá:

§ 1º Distribuir materiais educativos e promover oficinas educativas para a compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual voltados às pessoas que menstruam, bem como à qualificação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, devendo:

I - informar sobre o ciclo menstrual, os vários métodos e produtos de promoção da higiene, saúde e conforto menstrual e a confecção de absorventes biodegradáveis;

II - favorecer a compreensão do conteúdo para pessoas não alfabetizadas, priorizando materiais com imagens por meio de vídeos ou histórias em quadrinhos;

III - garantir a acessibilidade dos conteúdos para pessoas com deficiência ou redução da capacidade auditiva e visual;



IV - respeitar a diversidade e a identidade de gênero das pessoas que menstruam.

§ 2º Os materiais e oficinas voltados para crianças e adolescentes deverão promover a participação destes na sua elaboração e metodologia e ter linguagem acessível.

§ 3º O programa proposto nesta lei deve integrar ações de saúde integral das mulheres e de saúde nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

§ 4º As oficinas educativas de que trata este artigo devem incluir formação acerca da produção, uso e descarte de absorventes biodegradáveis.

Art. 6º Deverão ser fixados nos órgãos públicos de saúde, educação e assistência social do Município materiais informativos sobre saúde e higiene menstrual, e canal de contato previsto no art. 4º, IV.

Art. 7º As unidades de ensino da rede municipal de Belém incluirão em seu plano de ensino a temática da saúde menstrual de forma transversal, ampla e inclusiva em suas disciplinas, com foco na desmistificação, superação de tabus e normalização do diálogo no cotidiano escolar, por meio de:

I - ampliação da disponibilidade das informações e discussões em diferentes disciplinas;

II - suporte a estudantes em idade pré-menarca para que tenham acesso à informação e saibam como agir e onde buscar apoio ao menstruar pela primeira vez, dentro ou fora do espaço escolar;

III - apoio à comunidade na discussão sobre o tema, por meio de oficinas educativas e materiais de orientação para pais e familiares.

Art. 8º Fica instituída a Semana da Saúde e Higiene Menstrual, na última semana do mês de maio de cada ano, com a promoção da Conferência Municipal sobre Saúde e Higiene Menstrual por meio da participação de entidades da sociedade civil organizada e de órgãos e conselhos municipais.

§ 1º A Conferência a que se refere o *caput* terá por fim de criar e atualizar a política de atenção à saúde e a higiene menstrual e desenvolvimento de metodologia, oficinas e materiais educativos sobre a temática no âmbito deste município a partir da vigência desta lei.



§ 2º Na semana de que trata o *caput* deste artigo, serão realizadas atividades, distribuídos materiais e oferecidas oficinas com toda comunidade escolar.

Art. 9º Fica instituído o Dia Municipal da Dignidade Menstrual, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, no âmbito do Município de Belém.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que podem ser suplementadas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, ____ de _____ de 2021.

Com os Votos de Estima e Respeito,

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo fomentar a saúde e a higiene das mulheres que menstruam, através da criação de um programa de educação, saúde, assistência social, conferências e campanhas periódicas que facilitem o aprimoramento das políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza menstrual no Município de Belém.

A pobreza menstrual consiste na falta de acesso aos produtos para manter uma boa higiene no período da menstruação, e está relacionada à hipossuficiência, bem como à infraestrutura do seu ambiente, em especial de saneamento. Refere-se, também, à falta de acesso à educação necessária para gerenciar a higiene menstrual.

Segundo o relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 713 mil meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em seu domicílio e mais de 4 milhões não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas.

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2014) reconhece que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Segundo a ONU estima que uma em cada dez meninas perde aula quando estão menstruadas.

A partir de dados do IBGE, o estudo do movimento Girl Up revelou que no Brasil, cerca de 30% da população feminina menstrua. Porém, nem todas essas mulheres têm acesso à saúde básica menstrual devido à limitações econômicas e estruturais, além da falta de informação.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há de se destacar que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu



objeto, sobre a instituição de uma política pública, pois, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art 61, §1º, II, b, da Constituição Federal somente se aplica aos Territórios Federais, (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Desta forma, com base nas razões postas à vista, fundamenta-se que implementar o Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual no município de Belém é fundamental para assegurar que mulheres e demais pessoas que menstruam tenham garantido o acesso à saúde, educação e assistência social no âmbito da Cidade de Belém.

Ante o exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com sua aprovação.

Belém, _____ de _____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

